

Acórdão: 14.691/01/2^a
Impugnação: 40.010104359-64
Impugnante: Transportadora Amanda Ltda
Proc. Suj. Passivo: Denílson Caratta Oliva
PTA/AI: 02.000200695-33
CNPJ: 02.930882/0001-10 (Autuada)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Operação considerada desacobertada face a constatação de divergência na mercadoria transportada em confronto com a nota fiscal apresentada, ensejando a exigência das parcelas de ICMS, MR e MI tipificada no Art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal de 17.700 correntes de motocicleta, sendo que, no momento da abordagem no Posto Fiscal Móvel de Manhuaçu, foi apresentada a nota fiscal 003337, de 26/04/2.001, desclassificada pelo Fisco por divergir com a mercadoria transportada, tendo em vista referir-se a correntes de bicicleta. Foram exigidos: ICMS, MR (50%), MI (40%).

O Auto de Infração foi lavrado em 08.05.2.001.

Inconformada com as exigências fiscais a Autuada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, fls. 39/48, por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco refuta as alegações da defesa em manifestação fiscal de fls. 84/88.

A Auditoria Fiscal determina abertura de vistas dos autos à Autuada, face a juntada de documentos pelo fisco.

A Impugnante manifesta pedindo o desentranhamento dos documentos juntados pelo Fisco, fls. 98, argumentando que os mesmos nada tem a ver com a discussão trazida aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal apresenta parecer de fls. 100/105, opinando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista que o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal os seus fundamentos passam a integrar a presente decisão, como segue.

Tratam os autos de exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada tipificada no Art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, em face da constatação pelo Fisco de que as mercadorias transportadas pela Impugnante divergiam das descritas na nota fiscal 003337 e romaneios 000938/939 (fls. 11/12) que fazem parte integrante da referida nota fiscal.

Em razão da patente divergência, a referida documentação apresentada foi desclassificada pela fiscalização, por não se prestar para acobertar a operação realizada. É que dita documentação fiscal noticiava a venda, de Optimport Comércio Exterior Ltda., sediado no Estado do Espírito Santo, para AP Motos Comércio Import. Export. Ltda., sediado em Uberlândia – MG, de 17.700 peças (correntes de transmissão para **bicicleta**), enquanto que no veículo transportador foram constatadas 17.700 peças de correntes de transmissão para **motocicleta**.

De acordo com o artigo 136 do CTN, em regra, a infração de natureza tributária possui caráter objetivo, isto é, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, tem-se que a Fiscalização agiu acertadamente ao desclassificar a documentação fiscal apresentada por ocasião da abordagem no Posto Fiscal de Manhauçu – MG, uma vez que a nota fiscal deve retratar, com fidedignidade, a operação relativa à circulação efetiva da mercadoria. Reza o art. 149, inciso III, Parte Geral, do RICMS/96, que:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Assim, uma vez desacobertada a operação, pela divergência verificada na descrição da mercadoria, fato incontroverso nos autos, subsume-se às demais regras aplicáveis à espécie, em especial a que trata do esgotamento do prazo para pagamento do imposto (Art. 89, inciso I, Parte Geral do RICMS/96), incidência da Multa de Revalidação (Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75) e da Penalidade Isolada (Art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75), todas corretamente indicadas no Auto de Infração em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização arbitrou corretamente o valor da operação, considerando que a nota fiscal desclassificada não poderia servir de base para a tomada de valores, visto tratar-se de peças de bicicletas, cujo preço é notoriamente inferior ao de peças de motocicletas.

Neste sentido, o arbitramento encontra amparo legal no art. 51 Inciso III da Lei 6.763/75, combinado com Art. 54, inciso II, do RICMS/96, Parte Geral, cujo parâmetro adotado foi extraído da pesquisa de preços efetuada na praça da autuação, juntada aos autos de fls. 90/91.

Não cabe a alegação de eleição errônea do sujeito passivo levantada pela Impugnante, a vista do que prescreve o art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6.763/75, que trata da responsabilidade solidária dos transportadores em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal, espécie destes autos por força da regra contida no Art. 149, inciso III, do RICMS/96, transcrito acima.

Quanto à documentação juntada pela Impugnante, constata-se que os documentos de fls. 54/55 noticiam o faturamento de peças de motocicletas de empresa sediada no exterior para o importador Brasusa Trading Imp. e Exp. Ltda., que não possui nenhuma relação com o fato narrado na peça fiscal.

A irregularidade verificada na descrição da mercadoria na Declaração de Importação e, posteriormente, a sua retificação, por quem de direito, não tem o condão de alcançar a nota fiscal desclassificada pelo Fisco.

Como dito pela própria Impugnante, a nota fiscal e os romaneios foram emitidos dia após a retificação do documento de importação, portanto não se justifica a descrição incorreta da mercadoria nos documentos corretamente desclassificados pelo Fisco mineiro.

A questão levantada pela fiscalização quanto ao ICMS devido na importação das mercadorias, se pertencente a este ou a outro Estado da Federação, não está em discussão nestes autos, uma vez que a infração cometida que deu origem ao presente lançamento é o transporte de mercadoria desacoberto de documentação fiscal, sujeito às exigências consubstanciadas no Auto de Infração por força da regra capitulada no Art. 149, III do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante, não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Wagner Dias Rabelo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/12/01

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

RC

